DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6234/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17633/2015
PROTOCOLO	: 1641464
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 19/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 94/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agro Shopping LTDA - EPP, tendo como objeto a aquisição de material permanente para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, e da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-271/2017 (peça 31 fls. 259-260), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 19/2015;
> b) do Contrato Administrativo n. 94/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agro Shopping Ltda. – EPP;
> c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
> II- aplicar multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 94/2015;
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.MCM-1558/2023 (peça 41, fls. 273-274), nos seguintes termos dispositivos:

> I- EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fls. 267-270**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7474/2023 (peça 45, fls. 278-279), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/17633/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7474/2023 peça 45, fls. 278-279), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17633/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 21 (vinte e uma) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-271/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS